



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340452-42.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e EDUARDO COSTA CID FERREIRA, é embargado MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2340452-42.2023.8.26.0000/50000
Embargtes: Espólio de Edegar Cid Ferreira e Eduardo Costa Cid Ferreira
Embargado: Mofarrej Martinez Empreendimentos e Participações Ltda.
Interessados: Marcia de Maria Costa Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, Edegar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Ribeiro Filho, Pires Oliveira Dias e Freire Advogados e Maria Cristina Staub
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.401

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Insistência do embargante quanto à nulidade da citação editalícia. Não acolhimento. Demonstrado no acórdão embargado que: *Tendo o paradeiro do requerido permanecido incógnito por anos, a despeito das muitas pesquisas realizadas, a prorrogação do feito para a realização de mais pesquisas e de novas diligências – seguramente infrutíferas – para localizá-lo nada acresceria de valioso para sua defesa, servindo apenas para retardar injustificada e desnecessariamente o desfecho da causa. A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Edegar Cid Ferreira, representado por Eduardo Costa Cid Ferreira, contra o v. acórdão de fls. 181/188, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto, considerando válida a citação por edital.

Nas razões de fls. 01/11, insiste na nulidade da citação por edital, alegando, em resumo, que não foram esgotadas todas as tentativas para sua localização.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, com

efeitos infringentes.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de omissão.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal/defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Colhe-se do acórdão embargado:

Como bem anotado no judicioso parecer ministerial de fls. 168/172,

“Veja-se que, no processo de origem, ante a não localização dos réus EDUARDO, EDEMAR, RODRIGO e MÁRCIA, a autora, às fls. 155/156, pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como às operadoras de telefonia celular (TIM, Vivo e Claro), à Telefônica, ao SPC e ao SERASA, a fim de localizar o endereço dos requeridos.

À fls. 157, foi deferida apenas a consulta de endereços através do sistema INFOJUD; salientando o juízo que as demais diligências deveriam ser realizadas pela parte

interessada diretamente aos órgãos públicos e privados.

Houve a resposta, no processo de origem, da Claro às fls. 162, do Serasa às fls. 164/167, da Tim às fls. 169/173, do SCPC à fl. 175, da Oi às fls. 177/178, e da VIVO, à fl. 180.

Em relação ao agravante EDUARDO, foi informado apenas o endereço da Rua GALIA, 120, JD EVEREST, CEP 05602000, SÃO PAULO (fls. 164), endereço esse já anteriormente diligenciado sem sucesso, conforme certidão de fls. 79 dos autos de origem.

Os réus EDEMAR, MÁRCIA e EDUARDO foram citados por edital, conforme fls. 198. Posteriormente, Rodrigo igualmente foi citado por edital (fls. 234).

Fora nomeado curador especial para representar os interesses de EDEMAR, MÁRCIA, EDUARDO e RODRIGO, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 243/244.

Às fls. 255/256, o Juízo a quo julgou procedente do pedido de insolvência civil.

Da análise dos autos, nota-se que a requerente, de fato, realizou as diligências cabíveis para a localização e citação dos requeridos, visto que foi realizada pesquisa de endereço junto à Claro, ao Serasa, à TIM, ao SCPC, à Oi e à Vivo.

Em relação ao réu Eduardo, não foram obtidos novos endereços para a realização de tentativas de citação, de modo que, esgotadas as diligências, a sua citação por edital se realizou de modo regular, consoante disposições contidas no art. 256, II e §3º, CPC.

(...)

Diante do exposto, resta claro que foram feitas diversas

diligências a fim de localizar o agravante. O fato delas terem restado infrutíferas não significa que a citação por edital seja nula, pelo contrário, justifica a utilização dessa modalidade citatória. Descabido seria impor ao autor uma busca infinita pelo réu, cujo paradeiro era desconhecido.”

Nesse cenário, mostra-se legítima e válida a citação do agravante por edital, porquanto atendidos os limites estabelecidos pelo mencionado artigo 256, inciso II, do Diploma Processual Civil vigente.

Não se pode admitir, a título de garantia processual, a eternização do feito em prejuízo daqueles que se socorrem do Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional.

Até por isso não exige a legislação processual civil vigente (artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil de 2015) o esgotamento de todas as diligências possíveis e imagináveis para a tentativa de localização do atual paradeiro do réu. Caso contrário, haveria expressa menção nesse sentido no artigo 257 do CPC/2015.

(...)

Tendo o paradeiro do requerido permanecido incógnito por anos, a despeito das muitas pesquisas realizadas, a prorrogação do feito para a realização de mais pesquisas e de novas diligências – seguramente infrutíferas – para localizá-lo nada acresceria de valioso para sua defesa, servindo apenas para retardar injustificada e desnecessariamente o desfecho da causa.

A citação do agravante pela via editalícia, portanto, foi legal e hígida, não prosperando, conseqüentemente, a

alegação de nulidade do processo por falta de citação válida.

Infere-se, pois, que o pedido de aclaração tem por nítida finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo, desfavorável aos interesses da embargante.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED

Relator